LEI Nº420,DE 12 DE JANEIRO DE 2000

"Acrescenta item na Lista de Serviços Tributáveis do Artigo 207; acrescenta item na Tabela do Artigo 293; fixa alíquota e acrescenta os parágrafos sétimo, oitavo com dois incisos e nono ao artigo 211, todos da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal"

(Projeto de Lei nº02, Prefeito Municipal, Laert de Lima Teixeira - PSDB)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

ARTIGO 1º: Fica acrescentado o item 101 (cento e um) no anexo I - Lista de Serviços Tributáveis - do Artigo 207 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

*"**101** – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais".*

ARTIGO 2º: Fica acrescentado o item 101 (cento e um) com alíquota de 5% (cinco por cento), na Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do artigo 293 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que terá a seguinte redação:

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	
	Fixas – Anual (nº UFIRs)	**Base Cálculo Mensal – Empresas (ALÍQUOTA)**
101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5

ARTIGO 3º: Ficam acrescentados os parágrafos 7º (sétimo), 8º (oitavo) com dois incisos e 9º (nono) ao artigo 211 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

"***§ 7º:*** *Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista do artigo 207 da Lei Complementar nº 106 de 23 de dezembro de 1997, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município de São João da Boa Vista, ou da metade da extensão de ponte que una a outro Município.*

§ 8º: *A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:*

I *– é reduzida, para sessenta por cento de seu valor, quando o posto de cobrança de pedágio não esteja localizado no município de São João da Boa Vista;*

II – é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando o posto de cobrança de pedágio localizar-se no município de São João da Boa Vista.

§ 9º: *Para efeito do disposto nos parágrafos 7º e 8º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia".*

ARTIGO 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil (12.01.2000).